Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023



ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS GABINETE DO PREFEITO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 002/2023

O Prefeito Municipal de Cachoeira dos índios – PB, **ALLAN SEIXAS DE SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Municipal 741/2022, e nas demais leis que regem a espécie, e considerando a homologação do resultado do Concurso Público nº 001/2020 realizado pela EDUCA-PB, para provimento de cargos e efetivação ao quadro de pessoal do Município de Cachoeira dos Índios – PB, por meio dos Decretos de Homologação de nº 31 de 31 de Dezembro de 2020 e em especial o Decreto de nº 23 de 02 de Setembro de 2021. Considerando a necessidade da Administração Pública Municipal para atender o serviço público, bem como a desistência de vaga de candidata convocada em edital anterior, **CONVOCA** os candidatos aprovados e classificados relacionados no **QUADRO DE CONVOCAÇÃO** apenso a este instrumento (anexo I), com vistas à apresentação e posse para os cargos correspondentes, observada as seguintes condições:

1. DA ENTREGA DE DOCUMENTOS:

Os candidatos relacionados no QUADRO DE CONVOCAÇÃO deste Edital deverão comparecer na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, localizado na Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro Antônio Leite Rolim, nesta cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação deste Edital, no horário de 08h00m às 12h00m, para apresentação e entrega da seguinte documentação:

1.1 Cópias e Originais:

- a) Cédula de Identidade ou documento de identidade 2 cópias;
- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF) 2 (duas) cópias;
- c) Comprovante de inscrição no PIS/PASEP 1(uma) cópia;
- d) Certificado de Reservista, alistamento militar constando a dispensa do serviço militar obrigatório ou outro documento hábil para comprovar que o tenha cumprido ou dele tenha sido liberado, se candidato do sexo masculino 1 (uma) cópia;
- e) Título de Eleitor e último comprovante de votação/justificativa 1 (uma) cópia;
- f) Certidão de Nascimento ou de Casamento 1 (uma) cópia;
- g) Comprovante de residência que esteja no nome do candidato e que seja o mais recente 2 (duas) cópias;

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

- h) Comprovante de escolaridade exigida no Edital nº 001/2020 ITEM 2.1 para vaga 1 (uma) cópia;
- i) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) correspondente à categoria exigida para o cargo, quando for o caso 1 (uma) cópia;
- j) Registro em órgão de classe, quando exigido no Edital, mais comprovante do pagamento da anuidade- 1 (uma) cópia;
- k) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) 1 (uma) cópia;
- Certidão de Nascimento dos dependentes 1 (uma) cópia;
- m) Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos dependentes 1 (uma) cópia.

1.2 Vias Originais:

- a) Formulário de Acumulação de Cargos e Empregos Públicos (fornecido pela Prefeitura de Cachoeira dos Índios/Paraíba no ato da posse);
- b) Certidão Conjunta Negativa de Dívida Pública e Negativa da Receita Federal (disponível no site da Procuradoria da Fazenda Nacional);
- c) Certidão Negativa da Justiça Federal Cível e Criminal (disponível no site da Justiça Federal);
- d) Certidão Negativa da Justiça Estadual Cível e Criminal (disponível no site <u>www.tjParaíba.jus.br</u>);
- e) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais Secretaria de Segurança Pública/Casa da Cidadania;
- f) Declaração de não-beneficiário do seguro-desemprego;
- g) Documento individual no qual constem agência bancária e conta CORRENTE para depósito de remuneração na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- h) Exame Admissional de até 30 (trinta) dias Atestado de Sanidade Física e Mental, fornecido por médico do trabalho e psiquiatra.

Os candidatos serão atendidos por ordem de chegada, e de acordo com a capacidade de atendimento da secretaria.

Não serão recebidos documentos de forma parcial, sendo que a falta de qualquer documento, ocasionará o não cumprimento de exigência, implicando a perda do direito à nomeação ao cargo para o qual o candidato foi aprovado.

O não comparecimento do(a) candidato(a) aprovado(a) e convocado(a), nas datas e horários designados nos termos do item 1 deste instrumento convocatório, acarretará a renúncia tácita e, consequentemente a perda do direito à nomeação ao cargo no qual tomaria posse o faltoso(a).

2. DOS ATESTADOS DE APTIDÃO FISICA E MENTAL

Os candidatos deverão apresentar os atestados de saúde física datados com prazo máximo de até 30 (trinta) dias da data desta convocação, realizado por Médico do Trabalho, e de saúde mental por um Médico Psiquiatra, sob pena de RENÚNCIA TÁCITA DE DIREITOS, ficando, desde logo, o Município de Cachoeira dos Índios – PB, através de sua secretaria de administração, devidamente autorizado a convocar outros classificados e aprovados no referido Concurso Público em sua substituição, obedecendo a ordem classificatória.

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

3. DA POSSE

Cumpridas as exigências constantes neste Edital, os candidatos deverão se apresentar na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Cachoeira dos Índios/PB para que sejam devidamente empossados em seus respectivos cargos, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, momento em que deverá receber as instruções do local de trabalho a ser devidamente designado.

Gabinete do Prefeito, Cachoeira dos Índios (PB), 29 de maio de 2023.

> ALLAN SEIXAS DE SOUSA PREFEITO MUNICIPAL

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

ANEXO I QUADRO DE CONVOCAÇÃO 002/2023 CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL - EDITAL 001/2020

CANDIDATOS APROVADOS, CLASSIFICADOS E CONVOCADOS

CARGO: PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO CONVOCADO	INSCRIÇÃO
10	JANETE DE SOUZA BEZERRA	5003271

CARGO: PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I - MARIMBAS

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO CONVOCADO	INSCRIÇÃO
04	LUCICLEIA FERREIRA DE SOUZA	5002318

Cachoeira dos Índios (PB), 29 de maio de 2023.

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023



ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 785 de 29 de MAIO de 2023

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, REVOGANDO A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 456/2009, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal, **ALLAN SEIXAS DE SOUSA**, representando legalmente a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (PB), no fiel uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal Brasileira, em amparo ao disposto na Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – Com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar 157 de 30 de dezembro de 2016, Lei Complementar Federal 175 de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre a atualização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, Constituição do Estado da Paraíba e na Lei Orgânica do Município, esta Lei Complementar dispõe sobre o novo Código Tributário do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS.

Parágrafo Único – Independente de transcrição, integram o Código Tributário do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS:

- I As normas gerais de legislação tributária instituída pelo Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172/66), aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- II O Capítulo IV do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº123/2006), compreendendo os artigos 12 a 41, que trata o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominados Simples Nacionais, bem como as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, a que se refere o inciso I, do § 1°, do art. 2° daquela Lei Complementar.

TITULO I DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 2° - São tributos do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS:

- I Impostos:
- a) IPTU Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) ITBI Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) ISS Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza não compreendido no art. 155, 11, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;
- II Taxas pelo exercício do poder de polícia:
- a) Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento;

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

- b) Taxa de Licença de Execução de Obras e de Loteamento;
- III Contribuições:
- a) Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) Contribuição de Iluminação Pública.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IPTU - SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

- **Art. 3°** O IPTU Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
- §1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observada o requisito mínimo da existência de melhoramentos em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- I Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II Abastecimento de água;
- III Sistema de esgotos sanitários;
- IV Rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V Escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de três (03) quilômetros do imóvel considerado.
- **§2°** A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habilitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.
- Art. 4º É contribuinte do IPTU Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- I O proprietário do imóvel;
- II- O titular do domínio útil do imóvel;
- III O possuidor do imóvel a qualquer título.

SEÇÃO I I DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 5° - A base de cálculo do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, é o valor venal do imóvel.

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não deve ser considerado o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

- Art.6° O valor venal do imóvel será determinado:
- I Tratando-se de imóvel por acessão física (construído), pelo valor da construção somado ao valor do terreno;
- Il- Tratando-se de imóvel por natureza (terreno), pelo valor da terra nua.

Parágrafo Único- Os critérios e condições de aferição do valor a que se referem os incisos I e II serão definidos em ato normativo do Poder Executivo Municipal.

- Art. 7° Para determinação da base de cálculo são utilizados, dentre outros:
- I Elementos constantes do Cadastro Multifinalitário do Município;
- II Elementos obtidos em apuração de campo;
- III - Informações obtidas em órgãos técnicos que tratem de construção civil, especialmente do valor de metro quadrado para os diferentestipos de construção;
- IV Fatores de correção, considerando situação, pedologia e topografia do terreno e, bem assim, categoria e estado de conservação da construção;
- Art. 8º O Poder Executivo utilizará anualmente, por meio de Decreto, o valor venal dos imóveis, considerando em conjunto ou separadamente:
- I A valorização decorrente de obras públicas realizadas na área onde sejam localizadas;
- II Os preços correntes do mercado; e
- III A variação de índices de preços da construção civil;

Parágrafo Único: alternativamente ao previsto nos incisos I a III, a atualização do valor venal dos imóveis pode se dar pela variação da aplicação do IPCAE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, referente a 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de lançamento do Imposto.

- **Art. 9° -** O IPTU- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre as classes de valores venais respectivas:
- I Imóvel por acessão física (construído) alíquota de 0,75%;
- II Imóvel por natureza (terreno) alíquota de 1,25%:

SEÇÃO III DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

- Art. 10 São isentos do IPTU- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
- I- Isenção para viúvos e viúvas que recebam até 2 salários mínimos e possuam um único domínio que sirva exclusivamente para residência.
- II- Isenção para imóvel único que sirva exclusivamente de morada para família cuja renda per capita seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente a época do lançamento do imposto.

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

Parágrafo Único: As concessões de isenção fiscal serão feitas mediante requerimento ao departamento de administração tributária nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

- **Art. 11** –O lançamento do imposto será feito "de oficio", anualmente, com base nos dados existentes no Cadastro Multifinalitário, no dia 1º de janeiro, sendo considerada a data de ocorrência do fato gerador.
- **Art. 12** A ciência do lançamento dar-se-á por intermédio de Notificação de Lançamento publicada no Boletim Oficial do Município ou, na ausência, deste, em Edital fixado na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal e do Fórum da Comarca.
- **Art. 13** O recolhimento do imposto dar-se-á de uma só vez com redução de seu valor, conforme art. 11 ou na quantidade de parcelas mensais fixadas na Notificação de Lançamento, sem redução de seu valor.

Parágrafo Único: O pagamento único ou da primeira parcela dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação de Lançamento.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 14 — Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Multifinalitário do Município os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a surgirpor desmembramento ou remembramento.

Parágrafo Único - A inscrição será promovida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir dos seguintes eventos:

- I Aquisição de propriedade, domínio útil ou posse;
- II Construção, reforma ou demolição;
- III Fato ou circunstância que possa afetar a incidência, cálculo ou lançamento do imposto.
- **Art. 15** A inscrição será procedida de oficio, através de Auto de Infração, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, sem que o contribuinte a tenha procedido.
- Art. 16 O cancelamento da inscrição será procedido pelo contribuinte, admitindo exclusivamente na hipótese de:
- I Retificação de lote-padrão de loteamentos já aprovados;
- II Incorporação para construções que abranjam áreas superiores a do lote-padrão ou de unidade já inscrita para constituição de lote-padrão.
- **Parágrafo Único** É vedado o cancelamento de inscrição de oficio, ressalvados os casos de terrenos incorporados a logradouros públicos e de duplicidade de inscrição.
- **Art. 17** Os imóveis por natureza ou acessão física ficam sujeitos a fiscalização municipal, não podendo os seus proprietários, detentores de domínio útil, posseiros ou ocupantes a qualquer título impedir o acesso dos servidores incumbidos ou negar-lhes informações, no estrito cumprimento do dever legal e respeitado os direitos individuais.
- **Art. 18** Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários são impedidos de lavras escrituras de transferência, transcrição ou inscrição de imóveis; lavrar ou expedir instrumentos ou títulos relativos sem a prova antecipada de quitação dos impostos.

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

- **Art. 19** A autoridade de conceder "habite-se" obrigar-se-á, sob pena de responsabilidade, a remeter para o Cadastro Multifinalitário do Município as informações relativas construção, reforma, demolição ou modificação de uso do imóvel.
- **Art. 20** Os oficiais de registro imobiliário obrigam-se a informar mensalmente à Administração Municipal relatório de atos referente a imóveis praticados no mês imediatamente anterior, contendo, no mínimo:
- I Tipos de operação;
- II Nomes das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas nas operações;
- III Localização dos imóveis;
- IV Dimensões e limites dos imóveis;
- V Valores das operações.

CAPÍTULO II DO ITBI - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

- **Art. 21** O ITBI-Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:
- I Atransmissão, a qualquertítulo, por ato oneroso, de bensimóveis, por natureza ou acessão física;
- II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
- Art. 22 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos não incide sobre a transmissão:
- I De bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital;
- II De bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda dos bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

- Art. 23 É contribuinte do Imposto o adquirente, o cessionário ou o permutante dos bens ou direitos transmitidos.
- Art. 24 -Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto:
- I-O transmitente;
- II O cedente;
- III O tabelião, escrivão, oficial de registro de imóveis e demais serventuários de oficio, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu oficio ou pelas omissões de sua responsabilidade.

SEÇÃO II

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994

Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO

- Art. 25 A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos apurados no momento da transmissão ou cessão.
- Art. 26 Será tomado como base de cálculo o valor expresso no contrato particular de transmissão ou cessão, devidamente registrado, desde que este não seja inferior ao que serve de base de cálculo para fins de IPTU.
- Art. 27 A alíquota do Imposto é de 3% (três por cento).

Parágrafo Único – Em se tratando de imóvel ou direito real sobre imóvel adquirido em programas públicos para famílias de baixa renda, a alíquota de imposto poderá ser reduzida até 0,5% (cinco décimos por cento), por Decreto do Poder Executivo, examinada a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 28 – O recolhimento do Imposto deve ser feito anteriormente, de uma só vez, como condição para o registro imobiliário.

CAPÍTULO III DO FATO GERADOR E DAS INCIDÊNCIAS

Art. 29 — O ISSQN-Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

1	Serviços de informática e congêneres.
1.01	Análise de desenvolvimento de sistema.
1.02	Programação
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas,
aplicativos e siste	mas de informação, entre outros formatos e congêneres
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da
arquitetura cons	trutiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e
bancos de dados.	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção eatualização de páginas eletrônicas.
4.00	

1.09

Disponibilização, sem cessão definitiva de conteúdo de áudio, de vídeo, imagem e texto por internet, respeitada a imunidade de livro, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de serviços, de acesso condicionado de que trata a lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeito ao ICMS).

2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

Exploração de salão de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de 3.03 ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e estruturas de uso, temporário.

4 Serviços de saúde, assistência médica e congênere.

4.01 Medicina e biomedicina.

4.02 Análises clinicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e

congêneres.

4.04 Instrumentação cirúrgica

4.05 Acupuntura

4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

Município de Cachoeira dos Índios - PB

JORNAL OFICIAL

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994

Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

	Complete forms of the
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortóptica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere
4.22	Planos de Medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalares,
odontológicas e	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados,
cooperados ou a	apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do benefício.
5	Serviços de Medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres
5.06	Coleta de sangue, leite, tecido, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais, e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
7 Serviço	os relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza,
meio ambiente	, saneamento e congêneres.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica
	le outras obras semelhantes, irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e
	produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de
	o local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados
	serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos
de engenharia.	
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o
	de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de paredes, vidros,

divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço.

Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.

7.07

7.08

Calafetação.

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994

Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção,

desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

- 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, cilagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres e indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e para quaisquer meios.
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geológicos, geológicos e congêneres.
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e outros recursos minerais.
- 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis, residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação portemporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intemediação e execução de programas turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 Guias de turismo.
- 10 Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliáriose contratos quaisquer.
 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária
 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia
- (freanchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento marítimo.
- 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.
- 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e ccongêneres.
- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.

Município de Cachoeira dos Índios - PB

JORNAL OFICIAL

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994

Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

12.03	Espetáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza físico ou intelectual, com ou sem aparticipação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet,
danças, desfiles,	bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições
esportivas, de de	streza intelectual ou congênere.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05	Composição gráfica, inclusive fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, excetos se
	sterior operação e comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a
	ia que deva ser objeto de posterior circulação, tais como, bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos,
-	anuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e
=	máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e
	as, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem,
	anoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de
objetos quaisque	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial,
-	ário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
	uinchos intramunicipal, guindastes e içamento.
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro. Inclusive aqueles prestados por instituições
tinanceiras auto	rizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
	un apprintenções de tripados arreiserros de consércio de contês de crédito em débito e como êmero de conteiro

Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congênere, de carteira de cliente, de cheques pré-datado e congêneres.

Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Cheques sem Fundos.

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símiles, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive sessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive efetuados por meio eletrônico automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificador a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 Outros serviços de transportes de natureza municipal.

17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congênere.

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidos em outro item desta lista; análise, exame, pesquisa e coleta, compilação e fornecimento de dados e informação de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

Município de Cachoeira dos Índios - PB

JORNAL OFICIAL

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994

Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

17.05	Fornecimento d	le mão	de obra,	mesmo	em	caráter	temporário,	inclusive	de empregados	ou
trabalhadores	, avulsos ou tempora	ários, cor	ntratados p	elo presta	dor d	de serviço	D.			

17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07	Franguia	(franchising).

- 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 Organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito

ao ICMS).

- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 Leilão e congêneres.
- 17.13 Advocacia.
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 Auditoria.
- 17.16 Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.
- 17.21 Cobrança em geral.
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços de terminais rodoviários.
- 20.01 Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congênere.
- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 Serviços funerários.
- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação dejazigos e cemitérios
- 25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento

Município de Cachoeira dos Índios - PB

JORNAL OFICIAL

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994

Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

26	Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive
pelos cori	reios, e suas agências franqueadas, courrier e congêneres.
27	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e bioquímica.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicação e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagens assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
40	Servicos relativos a obras de arte sob encomenda

- §1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- §2º Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficarão sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- §3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- §4º A incidência do Imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
- Art. 30 O imposto não incide sobre:

41

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

Obras de arte sob encomenda.

- II A prestação de servicos em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo, ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III O valor imediato no mercado de títulos e valores imobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único: Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E DO ESTABELECIMENTO

- Art. 31 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:
- I Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

- II Da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista;
- III-Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 e 7.19 da lista;
- IV Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;
- V Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;
- VI Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;
- VII Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;
- VIII Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;
- IX—Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem. 7.12 da lista;
- X Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista:
- XI Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;
- XII Da limpeza de drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;
- XIII Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;
- XIV Dos bens ou dos domicílios das pessoas vigiados, segurados ou monitorados. No caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;
- W-Do armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e carga do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;
- XVI Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 12, exceto o 12.13 da lista;
- XVII Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09;
- XVIII Do Município onde está sendo executado o transporte, nocasodos serviços descritos no subitem 16.01 da lista;
- XIX Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;
- XX Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;
- XXI Do terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo subitem 20 da lista;

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

- §1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão da ferroviária, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- **§2º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- **Art. 32º** As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9° do art. 3° da Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003, são responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei, em de acordo com disposição de Lei Complementar Federal 175. de 23 de setembro de 2020.
- **Art. 33º** O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços desta <u>Lei Complementar Federal Nº 116, de 31 de julho de 2003</u>, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional em de acordo com disposição de Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020.
- § 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata esta Lei será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar Federal n° 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11º da referida Lei Complementar Federal.
- § 2º O contribuinte deverá franquear ao Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.
- § 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.
- § 4º A Fazenda Municipal acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua competência.
- **Art. º 34** O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 3º, até o 25º (vigésimo quinto) dia domês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único: A falta da declaração, na forma desta Lei, das informações relativas ao Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

- **Art. 35º** O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e o último dia do exercício financeiro do ano, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:
- I Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, quando deixar de declarar as informações objeto da obrigação acessória ao Fisco Municipal, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária; e
- II Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês, quando declarar as informações da obrigação acessória ao Fisco Municipal contendo dado incompleto ou inexato. Relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;
- III Relativamente aos períodos de apuração ocorridos do exercício de 2023, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

- IV Relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.
- § 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA, para regulamentação do disposto no *caput* deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o no 10º dia útil seguinte ao seu recolhimento.
- § 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.
- § 3º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§4º a 10º do Artigo 3º da Lei Complementar Federal 116 de 31 de julho de 2003, considera-se tomador dosserviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 4º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista municipal de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
- § 5º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.
- § 6º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
- § 7º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
- I Bandeiras;
- II Credenciadoras; ou
- III Emissoras de cartões de crédito e débito.
- § 8º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, o tomador é o cotista.
- § 9º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é consorciado.
- § 10 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.
- **Art. 36º** O pagamento do ISSQN de que trata a Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020, será efetuado no 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

- § 1º Quando não houver expediente bancário no 10º (décimo) dia útil do mês subsequente de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.
- § 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.
- § 3º As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 5º desta Lei ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços.
- § 4° Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 3º desta Lei no 10º (décimo) dia útil, sem a imposição de nenhuma penalidade.
- § 5° O ISSQN de que trata o parágrafo anterior será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal, até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.
- **Art.** 37º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizados.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

- Art. 38 Contribuinte é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.
- **Art. 39** São atribuídas às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços compreendidos na lista do art. 31 a responsabilidade pelo crédito tributário do imposto, sem prejuízo da responsabilidade do prestador em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação, inclusive no que se refere aos acréscimos legais de multa de infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.
- §1º Independentemente da retenção, as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços estão obrigadas ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.
- **§2º** Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:
- I O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II A pessoa jurídica, ainda que imune ou isento, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.5, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista;

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO

- Art. 40 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
- Art. 41– O imposto é calculado à alíquota de 5% (cinco por cento).

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

Art. 42 – O recolhimento do Imposto devido pelo contribuinte ou pelo responsável que tenha efetuado o recolhimento na fonte deve ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês em relação aos fatos geradores ocorridos no mês imediatamente anterior.

SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

- **Art. 43** A alíquota do imposto devido pelos contribuintes já estabelecidos ou que vierem a se estabelecer no Município, que prestem serviços dentre os listados no art. 29, exceto os dos subitens 7.02 e 7.05, é reduzida para 4% (quatro por cento).
- **Art. 44** Para fazer jus aos benefícios de redução de alíquota a que se refere o artigo anterior os contribuintes têm que dar cumprimento às seguintes condições:
- I Ter estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), instalado e em funcionamento no Município.
- II Manter, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua mão de obra com pessoas físicas residentes no Município anteriormente à sua contratação, com devido registro em Carteira do Trabalho e Previdência Social.
- **§1°** A concessão dos benefícios dar-se-á através de Decreto do Poder Executivo, com validade a partir do mês em que for protocolado o requerimento e até o mês de dezembro de cada ano, à vista de requerimento da pessoa jurídica interessada e comprovado o cumprimento das condições previstas nos incisos I e II do caput.
- **§2°** A condição a que se refere o inciso II do caput excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida, diante da falta de mão de obra qualificada entre residentes do Município, devidamente comprovada pelo contribuinte interessado.
- **Art. 45** A falta da satisfação de qualquer das condições a que se referem os incisos I e II do caput do artigo anterior implicará no indeferimento inicial do benefício ou no seu cancelamento, se este já tiver sido concedido.
- §1° Em caso de indeferimento inicial, o contribuinte sujeitar-se-á ao recolhimento do Imposto à alíquota de 5% (cinco por cento), na hipótese da prestação de todos os serviços da lista do artigo 30, exceto os dos subitens 7.02 e 7.05.
- **§2°** Em caso de cancelamento do benefício já concedido, o contribuinte que houver recolhido o imposto à alíquota de 4% (quatro por cento), quando a ela já não fazia jus, deverá recolher a diferença, com acréscimos de multa por infração, multa de mora, juros de mora e atualização monetária, sendo o lançamento e cobrança objeto de Auto de Infração.
- **Art. 46** A falta da satisfação de qualquer das condições a que se referem os incisos I e II caput do artigo anterior implicará no indeferimento inicial do benefício ou no seu cancelamento, se este já tiver sido concedido.
- §1º Em caso de indeferimento inicial, o contribuinte sujeitar-se-á a o recolhimento do Imposto à alíquota de 5% (cinco por cento), na hipótese da prestação de todos os serviços da lista do artigo 30, exceto os dos subitens 7.02 e 7.05.
- **§2°** Em caso de cancelamento do benefício já concedido, o contribuinte que houver recolhido o imposto à alíquota de 4% (quatro por cento), quando a ela já não fazia jus, deverá recolher a diferença, com acréscimos de multa por infração, multa de mora, juros de mora e atualização monetária, sendo o lançamento e cobrança objeto de Auto de Infração.
- §3º Conforme artigo 8º-A da LC 157/2016, o ISS não será objeto de concessão e isenção, incentivos, ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de base de cálculo, ou de credito presumido ou outorgado ou sobre qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

SEÇÃO VI DO SIMPLES NACIONAL

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

- **Art. 47** As Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Simples Nacional são tributadas pelo ISSQN Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza na forma prevista do Capítulo IV da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pelas Leis Complementares n° 127/08 e 128/08 e em Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional, instituído pelo art. 2°, inciso I, da Lei Complementar 123/2006.
- **Art. 48** O recolhimento pelo Simples Nacional não exclui a incidência do ISSQN, devido na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
- I Em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte de que trata o art. 35 desta Lei Complementar;
- II Na importação de serviços.
- **Art. 49** As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que possuam débito com a Fazendo Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspense, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.
- **Art. 50** O Município poderá estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, independente da receita bruta estabelecida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISSQN Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido por Microempresa que aufira receita bruta, 'no ano calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante o ano-calendário.
- **Art. 51** Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza em valor fixo e anual de R\$ 400,00 (quatrocentos Reais).
- **Art. 52** Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:
- I Promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênio e acordo com o Município;
- II Fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;
- III Promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.
- **Parágrafo Único** Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o presente artigo, o artigo será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.
- **Art. 53** Tratando-se de prestação de serviços o Município detém competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional das microempresas e empresas de pequeno porte aqui estabelecidas, bem como para verificar a ocorrência de hipótese de exclusão.
- **Art. 54** O julgamento de contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional que incluir o ISSQN Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é de competência do Município e far-se-á em observância às normas constantes do Título VI desta Lei Complementar.

SEÇÃO VII DA INSCRIÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

Art. 55 – Será obrigatoriamente inscrito no cadastro Multifinalitário do Município a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço, de modo permanente ou temporária, ainda que esta não seja sua atividade preponderante.

Parágrafo Único – A inscrição de que trata o caput implicará:

- I Na prévia inscrição no CNPJ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com indicação de endereço no Município;
- II Na apresentação de outros documentos exigidos em regulamento aprovado em Decreto do Poder Executivo;
- III Na cobrança da Taxa de Licença de Localização; Instalação e Funcionamento e na expedição do respectivo Alvará, sujeitos à renovação em cada exercício.
- **Art. 56** A inscrição será procedida de ofício, através de Auto de Infração, se a pessoa física ou jurídica iniciar apresentação de serviços sem o cumprimento do disposto no artigo anterior, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento.
- **Parágrafo Único** O valor da Taxa de Licença, Localização; Instalação e Funcionamento se sujeitam à atualização monetária mediante aplicação do IPCA-E Índice de 'Preços ao Consumidor Amplo Especial do IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e dos acréscimos de multa de mora, de juros de mora e de multa por infração.
- **Art. 57** Além de estabelecer exigência de outros documentos necessários à inscrição, o regulamento aprovado em Decreto do Poder Executivo estabelecerá outras obrigações tributárias acessórias a serem cumpridas na prestação de serviços.

TITULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXASEM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 58 — A taxa de licença de localização, instalação e funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso de ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, exercício de atividade econômica dependente de concessão ou autorização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no mesmo Município.

Parágrafo Único — Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou oficio.

- **Art. 59** A incidência e o pagamento da taxa independem:
- I Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgada pela União, Estado ou Município;
- III De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

- IV Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou exploração dos locais;
- V Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII Do pagamento de preços,emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
- **Art. 60** É contribuinte da taxa de licença de localização e funcionamento toda a pessoa física ou jurídica que pretenda se localizar e exerceratividade profissional ou de produção, em caráter permanente ou eventual.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO

- **Art. 61** A taxa será calculada em função da área ocupada, sendo cobrada por metro quadrado, nos seguintes valores:
- I Da atividade industrial:
- a) Valor do metro quadrado R\$ 2,00 (dois reais);
- b) Valor mínimo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) /ano;
- II Atividade comercial, agropecuária, de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil), escritório, consultório e assemelhados:
- a) Valor do metro quadrado R\$ 1,20 (um real e vinte centavos);
- b) Valor mínimo R\$ 80,00 (oitenta reais) /ano;
- III atividade de serviços bancários, financeiros e assemelhados autorizados pelo Banco Central do Brasil, tais como:
- 1. Agência bancária e Casa lotérica
- a) Valor do metro quadrado R\$ 3,00 (três reais);
- b) Valor mínimo R\$ 300,00 (trezentos reais) /ano;
- 2. Posto de serviço ou correspondente bancário; caixa eletrônico fora da agência bancária ou de posto de serviço.
- a) Valor do metro quadrado R\$ 2,00 (dois reais);
- b) Valor mínimo R\$ 200,00 (duzentos reais) /ano;
- IV-Atividade sem estabelecimento fixo, inclusive circos, parques de diversão e assemelhados;
- a) Até 30 (trinta) dias de permanência -R\$ 80,00 (oitenta reais);
- b) Acima de 30 (trinta) dias de permanência -R\$ 200,00 (cem reais);
- V Outras atividades não incluídas nos itens anteriores serão enquadradas à vista de exame da autoridade fiscal competente, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

- **Art. 62** O Lançamento da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento ocorrerão mediante declaração do contribuinte e o recolhimento deve ocorrer previamente ao início de atividades.
- **Art. 63** A partir do ano subsequente ao de início das atividades, o lançamento da taxa será de ofício, devendo o recolhimento ocorrer até o último dia útil do mês de março.

Parágrafo único — Para fins de lançamento da taxa o contribuinte deverá dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 55.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS E DA TAXA DE HABITE-SE E O IMPOSTO SOBRE A CONSTRUÇÃO PARTICULAR

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

- **Art. 64** A Taxa de Licenças de Obras Particulares e Loteamento tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos e loteamentos.
- **Art. 65** Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde realizem as obras e os loteamentos.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa a empresa e o profissional responsável pelo projeto e pela execução das obras e loteamentos.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

- **Art. 66** A Taxa de Licenças de Construção, Habite-se e o respectivo imposto sobre o serviço da construção particular será calculada de acordo com as seguintes unidades de medida e respectivos valores:
- I Taxa de Construção de área até 100 metros quadrados R\$ 1,00 (um real) /m²;
- II Taxa de Construção área a partir de 100 metros quadrados –R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) /m²;

Parágrafo Único - O valor mínimo da Taxa de Construção é de: R\$ 80,00 (oitenta reais);

- III Imposto sobre o serviço da construção particular será o valor da Taxa de Construção x cinquenta x cinco por cento;
- IV A taxa para retirar o Habite-se será de R\$ 80,00 (oitenta reais);

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

- Art. 67 A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.
- §1º Para fins de contribuição de melhoria, considera-se obra pública: I urbanização e reurbanização;
- II Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;
- III Construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;
- IV Proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;
- V Abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logra ouros públicos;
- VI-Pavimentação e respectivos serviços preparatórios.
- §2° A contribuição não incide nos casos de
- I Simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III Colocação de guias e sarjetas.
- **Art. 68** Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou opossuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

SEÇÃO II DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 69 — A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice de valorização.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

- I Pesquisas de valores de mercado;
- II Valores de transações correntes;
- III Declarações dos contribuintes;
- IV Planta genérica de valores (PGV);
- V Outros dados de informática tecnicamente reconhecidos.
- **Art. 70** Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização, é efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação de edital contendo:
- I-Descrição e finalidade da obra;
- II Memorial descritivo do projeto;

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

- III Orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;
- IV Delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.
- **Art.** 71 Comprovado legítimo interesse, podem serem impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, na forma prevista em regulamento.
- **Parágrafo Único** A impugnação não obstaculiza o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o impugnante, não sendo extensiva aos demais.
- **Art. 72**—A contribuição é lançada em nome do sujeito passivo com base nos dados constantes do Cadastro Multifinalitário do contribuinte.
- **Art. 73** —O sujeito passivo é notificado do lançamento pela entrega do aviso no local indicado para fins do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
- **Art. 74** —A contribuição pode ser paga de uma só vez com redação do valor ou em parcelas mensais, sem redução, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

- **Art. 75** —A contribuição, para o custeio da iluminação pública tem por finalidade atender despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramentos e ampliação dos serviços de iluminação pública prestados pela Prefeitura Municipal, ficando vedada à utilização de suas receitas para outros fins.
- **Parágrafo Único** O pagamento de créditos tributários e não tributários do Município, poderá ser feito por meio de cartão de débito ou de crédito, e equivalerá, para todos os efeitos, à utilização da moeda corrente do país, inclusive para a concessão de descontos para liquidação à vista, e será realizado a partir das informações constantes dos carnês, das guias ou dos boletos gerados pelo sistema informatizado de cobrança.

TÍTULO V DA CONSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

- Art. 76 Os tributos não recolhidos nos respectivos vencimentos, e independentemente de ato de oficio, serão acrescidos de:
- I- Atualização monetária com base na variação do IPCA-E-Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial do IBGE;
- II De multa de mora de 2% (dois por cento); e,
- III De juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
- § 1º Os acréscimos de que tratam os incisos II e III serão aplicados sobre o valor dos tributos devidamente atualizado na forma prevista no inciso I.

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

§2º Quando apurados em ato de oficio, os tributos não pagos nos respectivos vencimentos ficam sujeitos às multas previstas no Capítulo II deste Título.

Art. 77 - Os débitos vencidos e não pagos serão protestado no cartório, incluindo no SERASA, e escritos em dívida ativa, ajuizada a sua cobrança, com base na Lei n°6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único – Procedida a inscrição em dívida ativa, ajuizada ou não, serão devidos pelo contribuinte em débito honorários advocatícios e, se ajuizada ação, serão devidas custas judiciais.

CAPÍTULO II DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

- **Art. 78** As infrações às obrigações principais e acessórias de qualquer dos tributos previstos nesta Lei Complementar, apuradas por meio de procedimento fiscal sujeitam-se às seguintes multas:
- I De 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, pela falta de recolhimento total ou parcial;
- II De 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido:
- a) quando houver erro na determinação da base de cálculo ou identificação da alíquota aplicável;
- b) pela falta de recolhimento do tributo por suposta isenção ou imunidade;
- c) quando não realizada retenção obrigatória;
- d) quando os documentos fiscais não forem escriturados.
- III De 100% (cem por cento) do imposto devido quando não houver emissão do documento fiscal, ainda que isentas as operações;
- IV De 200% (duzentos por cento) do imposto devido no caso dos valores retidos e não recolhidos;
- V De R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela falta de apresentação de documentos ou informações requisitados pela fiscalização;
- VI De R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo ato de embaraço, dificuldade proposital, desacato ou impedimento da ação fiscal;
- VII De R\$ 250,00 (duzentos ecinquenta reais):
- a) Pela emissão de cada documento que contenha declaração falsa ou que evidencie irregularidades, como duplicidade de numeração, preços diferentes em vias de mesmo número ou subfaturamento;
- b) Pela impressão sem autorização ou diferente desta e pelo uso, sem autenticação, de documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário;
- c) Pela impressão, fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais falsos ou adulterados, aplicável a cada infrator por cada documento;
- d) Pela inexistência de documentos e livros fiscais de modelo exigido, por mês ou fração a partir de sua obrigatoriedade;
- e) Pela emissão de documento fiscal ou escrituração em desacordo com os requisites regulamentares, por cada ato;
- f) Pelo atraso na escrituração de livro fiscal ou correspondente, por livro, mês ou fração;

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

- g) Por cada documento ou livro fiscal inutilizado, perdido ou não conservado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- h) Por cada tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado;
- i) Pela falta de entrega de informações exigidas pela legislação tributária municipal, por mês ou fração, contados da data em que se tomaram exigíveis;
- VII De R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infrações não especificadas, de acordo com a gravidade da infração.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS

- **Art. 79** O Município pode conceder aos contribuintes em débito para com os tributos os seguintes benefícios alternativos:
- I Redução dos acréscimos legais até o percentual de 30% (trinta por cento) se feito o pagamento do saldo dos acréscimos e do valor originário do tributo de umasó vez;
- II Redução dos acréscimos legais nos seguintes percentuais correspondentes ao número de parcelas mensais concedidas para pagamento:
- a) Em até três (03) parcelas: redução de 10% (dez por cento).
- **Parágrafo Único** Os acréscimos legais compreendem multa por infração, multa de mora, juros de mora e atualização monetária.
- **Art. 80** A falta ou atraso de pagamento de uma das parcelas ajustadas em conformidade com o inciso II do artigo anterior, implicará na revogação do parcelamento e na consequente inscrição em dívida ativa do saldo total para execução fiscal.
- **Art. 81** Os benefícios de que trata o presente Capítulo aplicam-se a débitos em cobrança nas vias administrativas ou judicial.
- **Art. 82** O mesmo contribuinte, pessoa física ou jurídica, só poderá usufruir dos benefícios de que trata o presente Capítulo apenas uma vez a cada 5 (cinco) anos, contados da data de extinção final de débito objeto de concessão.
- **Art. 83** O Prefeito Municipal poderá autorizar mediante despacho fundamentado, exarado em processo instruído com requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.
- **§1º** A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencida do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e quando efetivada, deverá constar de um terno próprio assinado pelo Prefeito Municipal e pelo sujeito passivo.
- § 2° A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior ao custo de sua cobrança e o sujeito passivo for pessoa física de comprovada incapacidade financeira.
- Art.84 O Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos vencidos, na forma disposta em Decreto.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DOS ATOS, TERMOS, PRAZOS E NULIDADES

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

- **Art. 85** Os atos e termos processuais, quando a lei não prescreve forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.
- Art. 86 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

- Art. 87 São nulos de pleno direito, devendo ser declarados pela própria administração.
- I Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
- **Art. 88** As irregularidades, incorreções, omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

CAPÍTULO II DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

- Art. 89 O procedimento fiscal tem início com:
- I O primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto da obrigação tributária;
- II A apreensão de documentos;
- **§1º** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
- §2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.
- **Art. 90 -** Os termos decorrentes de fiscalização serão lavrados em 2 (duas) vias, sendo uma entregue à pessoa sob fiscalização e outra servido à abertura do respectivo Processo Administrativo ou anexado a este se já aberto.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

- **Art. 91** A exigência de crédito tributário e a aplicação da penalidade isolada serão formalizadas em Autos de Infração ou Notificação de Lançamento, distintos para cada tributo, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.
- **Art. 92** O Auto de Infração será lavrado por servidor competente no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:
- I A qualificação do autuado;
- II O local, a data e a hora da lavratura;
- III A descrição do fato;

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

- IV A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V- A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;
- VI A assinatura do atuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.
- Art. 93 A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:
- I A qualificação do notificado;
- II O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III A disposição legal infringida;
- IV − A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o seu número de matricula.
- Parágrafo Único Prescinde de assinatura a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.
- **Art. 94** —O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária Municipal e não tiver competência para formalizar a exigência, comunicará o fato a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

CAPÍTULO IV DA IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE

- Art. 95 A impugnação da exigência pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do procedimento.
- **Art. 96** Formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, a impugnação será apresentada ao órgão competente no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência.
- Art. 97 A impugnação mencionará:
- I A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II A qualificação do impugnante;
- III Os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos discordância e as razões e provas que possuir.
- IV As diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional;
- V Se a matéria impugnada foi submetida a apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição;
- §1° Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.
- **§2°** A prova documental será apresentada na impugnação, pré incluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
- I Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II Refira-se a fato ou a direito superveniente;

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

- III Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- §4º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.
- Art. 98 Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
- **Art. 99** A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de oficio ou a requerimento do impugnante a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.
- **Parágrafo Único** Deferido o pedido de perícia, ou determinada deofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, a ele proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado e prorrogado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.
- **Art.100** Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, o servidor encarregado pelo Processo Administrativo declarará à revelia, mantendo em cobrança amigável pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.
- **Parágrafo Único** Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido o crédito tributário, será promovida a cobrança executiva com amparo na Lei n° 6.830/80.
- Art. 101 O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

CAPÍTULO V DA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE

- Art. 102 A intimação do contribuinte será feita:
- I Pessoal, pelo autor do procedimento ou por outro servidor, no órgão ou for a dele, provocada com a assinatura do sujeito passive, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem intimar;
- II Por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.
- §1° Quando resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos I e II, a intimação poderá ser feita por edital publicado:
- I Em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou,
- II Uma única vez no Boletim Oficial do Município se houve.
- §2° A intimação é considerada feita:
- I Na data da ciência do interessado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
- II No caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;
- III-Quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.
- §3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.
- **§4º** Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo qualquer estabelecimento da pessoa jurídica e a residência da pessoa física.

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO

- Art. 103 O julgamento de processo relativo a tributos municipais compete:
- I Em primeira instância, ao Secretário Municipal de Finanças, Tributação ou equivalente;
- II Em segunda instância, ao Conselho Administrativos de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único – Enquanto não instituído e instalado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a competência de julgamento em segunda instância é do Prefeito Municipal.

- **Art. 104** A decisão de primeira instância conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.
- **Art. 105** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 15 (quinze) dias seguintes à ciência.

Parágrafo Único – No caso de provimento a recurso de oficio, o prazo de interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de oficio.

Art. 106 — A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sem que sua decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e acréscimos legais, em valor total a ser fixado em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

CAPÍTULO VII DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

- Art. 107 São definitivas as decisões:
- I De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que tenha sido interposto, assim como na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não sujeita a recurso de oficio;
- II De segunda instância.
- Art. 108 A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.
- **Art. 109** No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade julgadora exonerá-lo, de oficio, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CONSULTA

- **Art. 110** O contribuinte ou qualquer entidade representativa de categoria econômica ou profissional poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária municipal aplicável a fato determinado.
- Art. 111 A consulta deverá ser apresentada por escrito a órgão deadministração tributária.

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

- **Art. 112** Salvo disposto do artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.
- **Art. 113** A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tribute, retido na fonte ou auto lançado antes ou depois de sua apresentação.
- **Art. 114** No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.
- Art. 115 Não produzirá efeito a consulta formulada:
- I Em desacordo com os artigos 121 e 122;
- II Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III Por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV Quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei;
- VII Quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII Quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério de autoridade julgadora.
- **Art. 116** O julgamento da consulta compete:
- I Em primeira instância ao Secretário Municipal de Finanças, Tributação ou equivalente;
- II Em segunda instância ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- **Parágrafo Único** Enquanto não instituído e instalado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento em segunda instância compete ao Prefeito Municipal.
- Art. 117 Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de Primeira Instância, dentro de 15 (quinze) dias contados da ciência.
- Art. 118 A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de oficio de decisão favorável ao consulente.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 119 — Todos os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos em diversos dispositivos desta Lei Complementar serão atualizados em 1° de janeiro de cada ano, a partir do ano subsequente ao início de sua vigência, pela aplicação da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial- IPCA-E, apurado pelo IBGE, nos doze meses imediatamente anteriores.

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

- **Art. 120** As concessões, permissões e autorizações a particulares, pessoas físicas e jurídicas, para a prestação de serviços públicos não remunerados por tributos, ficam condicionadas ao pagamento de tarifas e preços públicos a serem estabelecidos em lei especial.
- **Art. 121** Para os fins desta Lei Complementar é considerado competente o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão com exercício nas atividades de fiscalização tributária, obrigado ao sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional e suas consequências.
- Art. 122 É fixado o prazo de até 30 de junho de 2018 para todos os contribuintes do IPTU, do ISSQN e das Taxas de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento providenciar a atualização de sua inscrição no Cadastro Multifinalitário Municipal, conforme o caso, e regularizem seus débitos tributários para com o Município, com a utilização dos benefícios de que trata o Capítulo III, do Título V desta Lei.
- **Parágrafo Único** A falta de atualização no Cadastro Multifinalitário Municipal, e de regularização de débitos tributários, no prazo estabelecido no *caput*, implicará em atualização de oficio com lavratura do Auto de Infração, no primeiro caso, e de inscrição em dívida ativa e execução judicial, no segundo caso.
- **Art. 123** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação condicionada ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, Lei Complementar 157/2016 de 30 de dezembro de 2016 e da Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, quando serão revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (PB), 29 de maio de 2023.

Allan Seixas de Sousa Prefeito Municipal

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023



ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 786 de 29 de MAIO de 2023

INSTITUI A PLANTA GENÉRICA DE VALORES E REGULAMENTA A APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS PARA EFEITO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal, **ALLAN SEIXAS DE SOUSA**, representando legalmente a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (PB), no fiel uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal Brasileira, em amparo ao disposto na Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

- Art. 19. Fica instituída a Planta Genérica de Valores relativa aos Imóveis no Município de Cachoeira dos Índios.
- Art. 29. A Planta Genérica de Valores do Município de Cachoeira dos Índios PGV, se constitui na forma prevista nesta Lei.
- **Art. 3º.** A Administração Tributária Municipal realizará o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana IPTU com base nos valores do metro quadrado de terrenos e de construção, definidos na PGV, vigente no exercício anterior.
- §1º. Os preços do hectare da gleba, do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção serão fixados anualmente, tomando-se por base a Planta Genérica de Valores venais dos imóveis, atualizada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA do exercício anterior.
- **§2º.** Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU serão apurados e atualizados anualmente pelo Poder Executivo.
- §3º. Não constitui aumento de IPTU a atualização do valor monetário da base de cálculo, mediante o uso de índice oficial definido no §1º, deste artigo.
- §4º. Os valores venais de terreno e de construção/edificação, de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, quando calculados respeitarão a conjugação dos fatores corretivos, inerentes a configuração da Planta Genérica de Valores.
- §5º. A Planta Genérica de Valores dos imóveis será reavaliada no primeiro ano de cada mandato.
- **Art. 4º.** A PGV estabelece os parâmetros para definição da base de cálculo do IPTU, determinado no Código Tributário Municipal, equivalentes aos valores venais dos imóveis situados no Município, que serão determinados, ver Anexo I:
- I. Para terrenos, mediante a realização das operações matemáticas:
- a) obtenção do produto da área do terreno em metro quadrado (m²) pelo valor unitário, em moeda corrente, do metro quadrado de terreno referenciado na PGV municipal, para cada localização (face de quadra), Anexo I desta Lei;
- II. Para construções, que corresponde ao "quantum" para execução da obra civil, mediante a realização das operações matemáticas:

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

- a) obtenção do produto da área construída/edificada em metro quadrado (m²) pelo valor unitário, em moeda corrente, do metro quadrado de construção referenciado na PGV municipal, para cada condição e/ou padrão construtivo;
- III. Para o imóvel edificado, que corresponde ao conjunto terreno e construção, o valor venal para fins de base de cálculo tributária é o resultado da soma dos valores obtidos, nos termos especificados nos incisos anteriores deste artigo;
- **§1º.** Incluem-se nas condições do inciso II, deste artigo, a ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que haja ocasionado a desvalorização do imóvel e baixa capacidade contributiva dos contribuintes.
- §2º. Os valores obtidos nos termos do inciso I, deste artigo, referem-se aos valores venais dos espaços vazios/lotes de terrenos.
- §3º. Os valores obtidos nos termos dos incisos I e II, deste artigo, somados, referem-se aos valores venais dos imóveis edificados.
- Art. 5º. Para determinação dos valores relativos à propriedade imobiliária, valor venal dos imóveis edificados ou não, serão observadas as circunstâncias peculiares no perímetro urbano.
- **§1º.** Quando a área do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente inferior.
- **§2º.** O valor do metro quadrado do terreno referido no Art. 4º, desta Lei, corresponderá: ao valor determinado em relação a situação do imóvel, em observação as características/atributos que agregam valor; no caso de terreno com mais de uma frente, ao valor determinado em relação a situação do imóvel de maior importância, que mais agregue valor ao imóvel; no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente a servidão de passagem.
- §3º. Para fins do parágrafo anterior, entende-se por lote encravado aquele que não se comunique com via pública, exceto por servidão de passagem permitido por outro imóvel.
- **Art. 6º.** O Cadastro Imobiliário Municipal atualizado, perfaz o conjunto de dados imprescindíveis para o estabelecimento da Planta Genérica de Valores.
- **§1º.** As informações relativas à formação do Cadastro Imobiliário Municipal poderão ser obtidas por processos como fotografias aéreas das quadras, aerofotogrametria, imagens aéreas, utilização de recursos tecnológicos promovidos pelo georreferenciamento, como também realizada pela vistoria *in loco* dos imóveis.
- **§2º.** Os recursos vários para obtenção das informações, de que tratam o parágrafo anterior deste artigo, poderão ser utilizados associados ou não.
- Art. 7º. O valor venal do imóvel, que corresponde a base de cálculo do tributo, será calculado de acordo com o afixado no Anexo I, considerados, e considerando as circunstâncias peculiares dos imóveis e logradouros.
- §1º. O IPTU- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre as classes de valores venais respectivas:
 - I -Imóvel por acessão física (construído) alíquota de 0,75%;
- II Imóvel por natureza (terreno) alíquota de 1,25%:
- **§2º.** O Poder Executivo utilizará anualmente, por meio de Decreto, o valor venal dos imóveis, considerando em conjunto ou separadamente:
- I A valorização decorrente de obras públicas realizadas na área onde sejam localizadas;
- II Os preços correntes do mercado;

Município de Cachoeira dos Índios - PB

JORNAL OFICIAL

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994

Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

III - A variação de índices de preços da construção civil;

Parágrafo Único: alternativamente ao previsto nos incisos I a III, a atualização do valor venal dos imóveis pode se dar pela variação da aplicação do IPCAE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística, referente a 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de lançamento do Imposto.

Art. 8º. O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do IPTU, definido

conforme a metodologia prevista nesta Lei, por meio de requerimento, que proferirá decisão terminativa, ouvido o

Departamento responsável.

Art. 9º Na cobrança por meios administrativos, a Secretaria de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município ficam

autorizadas a adotar as seguintes medidas: encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda

Pública Municipal, tributária ou não; utilizar os serviços de entidades de proteção ao crédito ou que promovam cadastro

de inadimplentes para registro dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não; oficiar

ao Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba e/ou ao Oficial de Registro de Imóveis para fins de informação ou

registro informativo, mencionando os créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

realizar outras providências previstas na legislação processual ou no Regulamento.

Art. 10º. São isentos do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I- Viúvos e viúvas que recebam até 2 salários mínimos e possuam um único domínio que sirva exclusivamente para residência.

II- Isenção para imóvel único que sirva exclusivamente de morada para família cuja renda per capita seja igual ou inferior a ¼

do salário mínimo vigente a época do lançamento do imposto.

Parágrafo Único: As concessões de isenção fiscal serão feitas mediante requerimento ao departamento de administração

tributária nos termos deste artigo.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, produzindo efeitos a

partir de 1° de janeiro de 2024.

Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (PB), 29 de maio de 2023.

Allan Seixas de Sousa

Prefeito Municipal

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

ANEXO I LEI № 786/2023

VALOR VENAL EM METRO QUADRADO DISTRIBUIDO EM SETOR E QUADRA REFERENTE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES – PGV DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

Para efeito do cálculo do valor venal do imóvel e atribuição do valor do IPTU, serão considerados os respectivos valores venais, média de mercado sugerido pela Universidade Federal Rural do Semiárido. Importa mencionar que os respectivos valores serão correlacionados com códigos de identificação, conforme expresso na Quadro 01, deste anexo.

Considerando a metodologia e planejamento de campo, e tendo em vista a atualização dos dados especializados no tecido urbano de Cachoeira dos Índios, a zona urbana da cidade foi dividida em 04 (quatro) setores, cada um com sua respectiva numeração de quadras, enumeradas a cada cinco unidades em ordem crescente de modo a facilitar a localização e identificação, bem como atualizar a matricula do imóvel.

Quadro 01: Valor Venal do Metro Quadrado e Código Referente

VALOR (Área Construída)	CÓDIGO CORRESPONDENTE	VALOR (Terreno)	CÓDIGO CORRESPONDENTE
120,00	#VA	60,00	#VF
100,00	#VB	50,00	#VG
80,00	#VC	40,00	#VH
70,00	#VD	35,00	#VI
50,00	#VE	25,00	#VJ

Quadro 02: Valor Venal do Metro Quadrado do Setor 01

		SETOR 01	
	QUADRA	VALOR M ²	VALOR M ²
		(Área Construída)	(Terreno)
	05	50,00	25,00
	10	70,00	35,00
	15	70,00	35,00
	20	50,00	25,00
	25	70,00	35,00
	30	50,00	25,00
	35	70,00	35,00
	40	50,00	25,00
	45	50,00	25,00
	50	50,00	25,00
	55	50,00	25,00
	60	50,00	25,00
SETOR 01	65	50,00	25,00
SEIOR UI	70	50,00	25,00
	75	50,00	25,00
	80	50,00	25,00
	85	50,00	25,00
	90	50,00	25,00
	100	50,00	25,00
	105	50,00	25,00

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

110 50,00 25,00 115 50,00 25,00 120 100,00 50,00 125 120,00 60,00 130 50,00 25,00 135 50,00 25,00 140 50,00 25,00 145 50,00 25,00 150 100,00 50,00 155 100,00 50,00 160 50,00 25,00 165 50,00 25,00 170 50,00 25,00 180 120,00 60,00 185 120,00 60,00 190 150,00 70,00 200 150,00 70,00 205 150,00 70,00 210 150,00 70,00 215 150,00 70,00			
120 100,00 50,00 125 120,00 60,00 130 50,00 25,00 135 50,00 25,00 140 50,00 25,00 145 50,00 25,00 150 100,00 50,00 155 100,00 50,00 160 50,00 25,00 165 50,00 25,00 170 50,00 25,00 175 50,00 25,00 180 120,00 60,00 185 120,00 60,00 190 150,00 70,00 200 150,00 70,00 205 150,00 70,00 210 150,00 70,00	110	50,00	25,00
125 120,00 60,00 130 50,00 25,00 135 50,00 25,00 140 50,00 25,00 145 50,00 25,00 150 100,00 50,00 155 100,00 50,00 160 50,00 25,00 165 50,00 25,00 170 50,00 25,00 175 50,00 25,00 180 120,00 60,00 185 120,00 60,00 190 150,00 70,00 200 150,00 70,00 205 150,00 70,00 210 150,00 70,00	115	50,00	25,00
130 50,00 25,00 135 50,00 25,00 140 50,00 25,00 145 50,00 25,00 150 100,00 50,00 155 100,00 50,00 160 50,00 25,00 170 50,00 25,00 175 50,00 25,00 180 120,00 60,00 185 120,00 60,00 190 150,00 70,00 200 150,00 70,00 205 150,00 70,00 210 150,00 70,00	120	100,00	50,00
135 50,00 25,00 140 50,00 25,00 145 50,00 25,00 150 100,00 50,00 155 100,00 50,00 160 50,00 25,00 165 50,00 25,00 170 50,00 25,00 175 50,00 25,00 180 120,00 60,00 185 120,00 60,00 190 150,00 70,00 200 150,00 70,00 205 150,00 70,00 210 150,00 70,00	125	120,00	60,00
140 50,00 25,00 145 50,00 25,00 150 100,00 50,00 155 100,00 50,00 160 50,00 25,00 165 50,00 25,00 170 50,00 25,00 175 50,00 25,00 180 120,00 60,00 185 120,00 60,00 190 150,00 70,00 200 150,00 70,00 205 150,00 70,00 210 150,00 70,00	130	50,00	25,00
145 50,00 25,00 150 100,00 50,00 155 100,00 50,00 160 50,00 25,00 165 50,00 25,00 170 50,00 25,00 175 50,00 25,00 180 120,00 60,00 185 120,00 60,00 190 150,00 70,00 200 150,00 70,00 205 150,00 70,00 210 150,00 70,00	135	50,00	25,00
150 100,00 50,00 155 100,00 50,00 160 50,00 25,00 165 50,00 25,00 170 50,00 25,00 175 50,00 25,00 180 120,00 60,00 185 120,00 60,00 190 150,00 70,00 200 150,00 70,00 205 150,00 70,00 210 150,00 70,00	140	50,00	25,00
155 100,00 50,00 160 50,00 25,00 165 50,00 25,00 170 50,00 25,00 175 50,00 25,00 180 120,00 60,00 185 120,00 60,00 190 150,00 70,00 200 150,00 70,00 205 150,00 70,00 210 150,00 70,00	145	50,00	25,00
160 50,00 25,00 165 50,00 25,00 170 50,00 25,00 175 50,00 25,00 180 120,00 60,00 185 120,00 60,00 190 150,00 70,00 200 150,00 70,00 205 150,00 70,00 210 150,00 70,00	150	100,00	50,00
165 50,00 25,00 170 50,00 25,00 175 50,00 25,00 180 120,00 60,00 185 120,00 60,00 190 150,00 70,00 195 150,00 70,00 200 150,00 70,00 205 150,00 70,00 210 150,00 70,00	155	100,00	50,00
170 50,00 25,00 175 50,00 25,00 180 120,00 60,00 185 120,00 60,00 190 150,00 70,00 195 150,00 70,00 200 150,00 70,00 205 150,00 70,00 210 150,00 70,00	160	50,00	25,00
175 50,00 25,00 180 120,00 60,00 185 120,00 60,00 190 150,00 70,00 195 150,00 70,00 200 150,00 70,00 205 150,00 70,00 210 150,00 70,00	165	50,00	25,00
180 120,00 60,00 185 120,00 60,00 190 150,00 70,00 195 150,00 70,00 200 150,00 70,00 205 150,00 70,00 210 150,00 70,00	170	50,00	25,00
185 120,00 60,00 190 150,00 70,00 195 150,00 70,00 200 150,00 70,00 205 150,00 70,00 210 150,00 70,00	175	50,00	25,00
190 150,00 70,00 195 150,00 70,00 200 150,00 70,00 205 150,00 70,00 210 150,00 70,00	180	120,00	60,00
195 150,00 70,00 200 150,00 70,00 205 150,00 70,00 210 150,00 70,00	185	120,00	60,00
200 150,00 70,00 205 150,00 70,00 210 150,00 70,00	190	150,00	70,00
205 150,00 70,00 210 150,00 70,00	195	150,00	70,00
210 150,00 70,00	200	150,00	70,00
	205	150,00	70,00
215 150,00 70,00	210	150,00	70,00
	215	150,00	70,00

Quadro 03: Valor Venal do Metro Quadrado do Setor 02

		SETOR 02	
	QUADRA	VALOR M ²	VALOR M ²
		(Área Construída)	(Terreno)
	05	50,00	25,00
	10	70,00	35,00
	15	70,00	35,00
	20	50,00	25,00
	25	70,00	35,00
	30	50,00	25,00
	35	70,00	35,00
SETOR 02	40	120,00	60,00
	45	120,00	60,00
	50	120,00	60,00
	55	120,00	60,00
	60	150,00	70,00
	65	150,00	70,00
	70	50,00	25,00
	75	50,00	25,00
	80	50,00	25,00
	85	50,00	25,00
	90	50,00	25,00
	95	50,00	25,00
	100	150,00	70,00
	105	150,00	70,00
	110	150,00	70,00

Município de Cachoeira dos Índios - PB

JORNAL OFICIAL

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

115	150,00	70,00
120	70,00	35,00
125	70,00	35,00
130	50,00	25,00
135	50,00	25,00
140	150,00	70,00
145	150,00	70,00
150	150,00	70,00

Quadro 04: Valor Venal do Metro Quadrado do Setor 03

SETOR 03					
	QUADRA	VALOR M ²	VALOR M ²		
		(Área Construída)	(Terreno)		
	05	50,00	25,00		
	10	70,00	35,00		
	15	70,00	35,00		
	20	70,00	35,00		
	25	50,00	25,00		
	30	50,00	25,00		
	35	50,00	25,00		
	40	50,00	25,00		
SETOR 03	45	50,00	25,00		
	50	50,00	25,00		
	55	50,00	25,00		
	60	50,00	25,00		
	65	50,00	25,00		
	70	70,00	35,00		
	75	70,00	35,00		
	80	70,00	35,00		
	85	120,00	60,00		
	90	120,00	60,00		
	95	150,00	70,00		
	100	150,00	70,00		
	105	100,00	50,00		
	110	150,00	70,00		
	115	150,00	70,00		
	120	150,00	70,00		
	125	150,00	70,00		
	130	150,00	70,00		
	135	150,00	70,00		

Quadro 05: Valor Venal do Metro Quadrado do Setor 04

SETOR 04					
	QUADRA	VALOR M ² VALOR M ²			
		(Área Construída)	(Terreno)		
	05	150,00	70,00		
	10	100,00	50,00		
	15	150,00	70,00		
	20	100,00	50,00		

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994 Ano MMXXII - Edição de 29 de Maio de 2023

	25	100,00	50,00
SETOR 04	30	100,00	50,00
	35	150,00	70,00
	40	150,00	70,00
	45	50,00	25,00
	50	120,00	60,00
	55	50,00	25,00
	60	150,00	70,00
	65	50,00	25,00
	70	150,00	70,00
	75	120,00	60,00
	80	120,00	60,00
	85	150,00	70,00
	90	150,00	70,00
	95	150,00	70,00
	100	150,00	70,00
	105	150,00	70,00
	110	50,00	25,00
	115	50,00	25,00
	120	120,00	60,00
	125	120,00	60,00
	130	150,00	70,00
	135	150,00	70,00
	140	120,00	60,00
	145	120,00	60,00
	150	120,00	60,00
	155	120,00	60,00
	160	100,00	50,00
	165	100,00	50,00
	170	100,00	50,00